



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000.189/2015
Matricula 105321-3
Assinatura

PARECER N°: 121 /17 - AJL/SEMA
PROCESSO N°: 391.000.189/2015
INTERESSADO: RMK RESTAURANTE LTDA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5282/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Poluição Sonora. Transgressão dos artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008. Recurso que versa sobre o Auto de Infração nº 5882/2014 conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância procedente. Penalidade de advertência mantida.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto contra a Decisão nº 100.001.306/16 – PRESI/IBRAM que julgou procedente o Auto de Infração nº 5282/2014, lavrado em 17/11/2014 em desfavor de **RMK RESTAURANTE LTDA**, pelo cometimento de infração assim descrita:

“Emissão de ruídos variando entre 58,6 dB(A) e 64,0 dB(A), captados em área estritamente residencial, período diurno, em que o valor máximo legalmente tolerado é de 50 dB(A). Apurou-se uma média equivalente – Leq = 59.6 dB(A). O ruído originou-se de aparelho exaustor.”

Desta forma, por ter transgredido os artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao estabelecimento autuado a penalidade de advertência para promover de obras de isolamento acústico no sistema de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.189/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

exaustão, no prazo de 30 (trinta) dias, sanção esta prevista no art. 16, inciso I, da referida lei.

Consta do Relatório de Vistoria nº 466.000.034/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI (fls. 03/06) que, visando instruir resposta R.A. 320.000.996/14, quanto à requisição de vistoria nas proximidades do estabelecimento “*Calangos Restaurante*”, foram realizadas vistoria para verificação de emissão de ruídos acima do limite permitido em lei. Por ocasião da vistoria, foi constatado que o estabelecimento possui equipamentos de exaustão que produziram ruídos em volume acima do permitido pela legislação.

A vistoria concretizou-se por volta de 10h40min do dia 17/11/2014, constatando-se, através de leitura no Decibelímetro marca 10 DB – modelo *Solo* digital, que o nível médio de ruídos (Leq) era de 59,6 dB(A) captados nas proximidades do Bloco “E” da SQN 308, área estritamente residencial, no período diurno. O nível máximo de ruído permitido no local e horário é de 50 decibéis.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, a empresa autuada não apresentou defesa ou impugnação.

A Procuradoria Jurídica do IBRAM proferiu o Parecer nº 200.001.922/15 – PROJU/IBRAM (fl. 09), manifestando-se pela procedência do auto de infração, pelos motivos ali explicitados, dentre os quais o de que a materialidade pode ser comprovada pela medição realizada em aparelho eletrônico devidamente certificado e calibrado, não restando também dúvidas quanto à autoria da infração ambiental.

Na sequência, foi proferida a Decisão nº 100.001.306/16 – PRESI/IBRAM (fl. 11, verso) que, acolhendo o Parecer da PROJU/IBRAM; julgou procedente o auto de infração em análise, por violação aos artigos 2º, 7º e 14 da Lei nº



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000.189/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência para realização de obras de isolamento acústico no local e adequar os níveis sonoros aos definidos na Lei nº 4.092/2008.

Devidamente notificado da decisão proferida em 1ª instância (fl. 13), a autuada; nos termos do artigo 60 da Lei nº 41/89, interpôs, tempestivamente, o recurso administrativo de fls. 10/11, informando apenas que promoveu o isolamento acústico no prazo de 5 (cinco) dias da data da autuação, tendo o Auditor Fiscal autuante informado que retornaria em breve, o que não ocorreu, solicitando, ao final, que fosse realizada nova vistoria, *“para sanar quaisquer dúvidas a respeito da obra.”* Não há nos autos notícia de realização de nova vistoria.

Em síntese, é este o relatório. Passa-se à análise.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 5282/2014 lavrado em face da recorrente atende aos requisitos formais dispostos no art. 56 da Lei Distrital nº 41/1989, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 466.000.034/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI.

A recorrente informa que promoveu o isolamento acústico dentro do prazo assinalado. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem essa assertiva. De toda sorte, admitindo-se que a recorrente efetivamente tenha realizado as obras de isolamento acústico em seu sistema de exaustão, evitando que o ruído seja emitido em níveis acima do permitido na legislação, entende esta AJL que o motivo que determinou a autuação permanece incólume. Ora, na data da vistoria, o estabelecimento vinha emitindo ruídos em níveis acima do que se encontra estabelecido na Lei nº 4.092/2008.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.189/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

Portanto, quando da vistoria, havia um pressuposto de fato em que se fundamentou o agente atuante para praticar o ato que ensejou manifestação da Administração Pública, subsistindo, desta forma o **motivo**.

O que se buscou com a autuação foi garantir que a coletividade fosse resguardada dos efeitos da poluição sonora, evidenciando-se, desta forma, a **finalidade** do ato, vez que dirigido ao interesse público indicado na lei.

Verifica-se, assim que o atuado violou os artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008, que possuem a seguinte literalidade:

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

A infração que deu origem ao AI nº 5282/2014 foi classificada como leve com base nos artigos 18, inciso I, e 21, inciso III, da Lei Distrital nº 4.092/2008, que possuem a seguinte literalidade:

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.189/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

Desta forma, uma vez demonstrada a transgressão dos artigos 2º e 14 da Lei nº 4.092/2008, encontra-se comprovada a materialidade da infração, restando inequívoca a autoria da conduta.

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso relativo ao Auto de Infração nº 5282/2014, confirmando a Decisão nº 100.001.306/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância. A empresa foi autuada por ter transgredido os artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº 4092/2008, o que justificou a aplicação da penalidade de advertência, adicionada à recomendação de promover obras de isolamento acústico no prazo de 30 dias.

É o parecer que, s.m.j., submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2017.


CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO
Assessoria Jurídico Legislativa
Assessor



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.189/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.189/2015

INTERESSADO: RMK RESTAURANTE LTDA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5282/2014.

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 100.001.306/16 – PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº41/1989.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.189/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.189/2015

INTERESSADO: RMK RESTAURANTE LTDA

ASSUNTO: Autos de Infração N.º 5282/2014

DECISÃO Nº 062 /2017-GAB/SEMA, 25 DE outubro DE 2017.

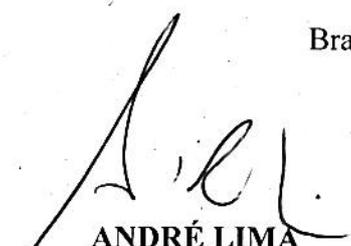
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo nº 391.000.189/2015, relativo ao Auto de Infração nº 5282/2014, lavrado em desfavor de **RMK RESTAURANTE LTDA Decide:**

I – CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto, confirmando a Decisão nº 100.001.306/16 – PRESI/IBRAM, que julgou procedente o Auto de Infração nº 5282/2014, mantendo a penalidade de advertência, adicionada à recomendação de promover obras de isolamento acústico no prazo de 30 dias.

III – NOTIFICAR o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2017.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

